



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 512 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004196/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200516591

RECORRENTE: AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Auditoria fiscal específica. Acusação embasada na análise das operações registradas no Livro de registro de entradas e nas notas fiscais emitidas à contribuinte baixado de ofício. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA.** Amparo no art. 92 C/C art. 170, inciso II, alínea "i", ambos do Decreto nº24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão Unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos Ltda, foi autuada por entregar mercadorias destinadas a contribuintes baixados do CGF. Após conferir os lançamentos no livro de registro de saídas de mercadorias e confrontando com as Notas Fiscais emitidas para a empresa Distribuidora Martins & Santos de Alimentos Ltda, baixada do CGF desde 16 de janeiro de 2004, o agente autuante, concluiu que as operações de vendas se deram para contribuinte baixado de ofício à época do negócio jurídico, aplicou a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº12.670/96 e suas alterações posteriores.

Compõem a autuação: Ordem de Serviços, Termo de Intimação, Cópia do Livro de Registro de Saídas do contribuinte, Notas Fiscais emitidas para a empresa Distribuidora Martins & Santos de Alimentos Ltda, Consultas cadastrais aos sistemas da SEFAZ e espelho do CAF.

Em sua defesa, a autuada argumenta que não ocorreu o ilícito apontado na inicial, vez que efetuou a venda, emitiu os competentes documentos fiscais, registrou as operações em seus livros fiscais, apurou e debitou-se do imposto incidente nas operações não causando prejuízo ao erário estadual, tudo na mais perfeita ordem legal. Concluído, observa que não tinha conhecimento da baixa de ofício de seu cliente, não existindo no processo a necessária publicidade no DOE-CE, ensejando nulidade do ato administrativo. Em sede de mérito, roga pela improcedência do lançamento fiscal.

Em 1ª instância, o julgador deu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com o entendimento singular, a autuada recorre da decisão seguindo a mesma linha de sua defesa inicial, observando, ainda que no presente caso inexistente a presença de dolo por sua parte, o que reforça mais ainda a improcedência da acusação.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do julgamento monocrático, o que foi referendado pelo douto representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por venda e entrega de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do CGF.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo.

Reportando-me às peças dos autos, observo que o auto de infração foi lavrado de forma objetiva e clara, como assim determina a legislação, estando a conduta infracional do contribuinte plenamente demonstrada.

Com efeito, pela inteligência do art. 136 do CTN, letra esta que foi exportada para os art. 877 do Dec. 24.569/97 da legislação alencarina, prevê que *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*

Logo, não há como acatar os argumentos apresentados pela recorrente.

Demais, entendo que a o Cadastro Geral da Fazenda – CGF, é o registro da inscrição cadastral do contribuinte no momento inicial de sua atividade de mercancia, sendo-lhe obrigatório por Lei, o registro e atualização de seus dados empresariais.

Pela inteligência do art. 170, inciso II, alínea "i", do Dec. n°24.569/97, a nota fiscal, quando emitida para acobertar uma operação, deverá conter a inscrição do destinatário/remetente no CGF. Logo, como a recorrente emitiu notas fiscais para contribuinte que não mais tinha sua inscrição válida, configurou, aí, uma infração tributária, com sanção gizada no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei n°12.670/96.

Logo, correto está o entendimento do agente fiscal, plenamente ratificado pelo julgador de 1ª Instância.

Concluindo, acosto-me ao parecer tributário, votando pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na instância menor, em consonância com o entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 222.400,00

MULTA: R\$ 45.080,00



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AMÉRICA DO SUL DISTRUBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso voluntário, e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2007.

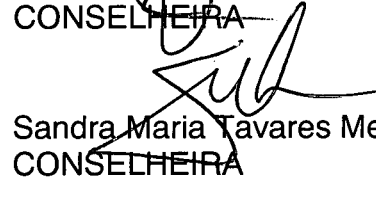

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO